



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/ge

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. 1.** Nos termos do art. 86 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". **2.** No caso, o recorrente requer esclarecimentos acerca dos seguintes pontos listados no recurso: **a)** Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; **b)** Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; **c)** Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ. **3.** Na hipótese, acolhe-se, em parte, o recurso da requerente para prestar esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão que a GECJ é devida ao magistrado que estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos (eventualmente denominada de Juizados Especiais da Infância e Adolescência), a teor do art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT n° 155/15. Pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

Esclarecimento conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Agravo n° **CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em face do acórdão proferido nos autos do procedimento **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**, no qual este Colegiado homologou em parte o relatório final da auditoria para estabelecer novos parâmetros ao pagamento da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)**, instituída pela Lei n° 13.095/15 e regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT n° 155/15.

Neste apelo, a recorrente assevera que "não obstante a exauriente análise levada a efeito por esse Conselho em relação a cada um dos pontos do relatório de auditoria, bem como em relação às manifestações apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ANAMATRA, ainda remanesceram no acórdão alguns pontos passíveis de serem aclarados mediante pedido de esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT".

Diante disso, requer esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos: **1)** Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; **2)** Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; **3)** Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ.

Em relação ao **primeiro ponto**, argumenta que, no achado referente ao pagamento da GECJ pela atuação cumulativa de magistrado em Vara do Trabalho e em Núcleo Especializado da Justiça do Trabalho, foi apreciado tão somente o acúmulo de jurisdição em Núcleos Especializado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

em Execução e em Conciliação, não decidindo, este Conselho, “expressamente, sobre os pagamentos da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência”. Em virtude da alegada omissão, pede a manifestação do CSJT acerca da plausibilidade do pagamento da GECJ em tal hipótese, com base no mesmo argumento apresentado pelo TRT da 15ª Região.

Em relação ao **segundo ponto**, que envolve o pagamento da GECJ a magistrados de 2º grau, assinala que não consta do acórdão a análise da manifestação da ANAMATRA no sentido de “reconhecer a validade de pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau em decorrência da atuação cumulativa em Turmas e nas Seções Especializadas, mesmo quando não se tratar de Seção Única ou quando todos os desembargadores do Tribunal forem integrantes das Seções”. Saliencia que não há como prevalecer o fundamento segundo o qual não houve achado da auditoria tratando da matéria, isso porque a questão foi abordada no corpo do acórdão.

Em relação ao **terceiro ponto**, indica a ocorrência de contradição na análise do achado alusivo à irregularidade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região no que concerne aos órgãos passíveis de acumulação para fins de GECJ. Alega que, “apesar de reconhecer expressamente a validade da regulamentação do TRT da 21ª Região ao prever o pagamento da GECJ para a atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, determinou a revogação do dispositivo regulamentar regional do qual constam Órgãos Jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015”. Em razão disso, pede que seja afastada a determinação dirigida ao Tribunal da 21ª Região para excluir do inciso III do art. 2º da sua Resolução Administrativa n.º 11/2016 “os órgãos jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015”.

Em resumo, são estes os pontos sobre os quais a recorrente requer esclarecimentos.

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96 do RICSJT, **conheço** do pedido de esclarecimento.

**II) MÉRITO**

Conforme estabelece o art. 95 do RICSJT, “das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias”.

Na hipótese, a recorrente pede esclarecimentos acerca dos seguintes pontos do acórdão proferido nos autos da auditoria **CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000**: **1)** Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; **2)** Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; **3)** Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ.

Dessa forma, passo à análise, individualizada, das questões apresentadas.

**1) VALIDADE DO PAGAMENTO DA GECJ PELA ATUAÇÃO CUMULATIVA EM VARAS DO TRABALHO E JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

De plano, imperiosa a transcrição do trecho do acórdão no qual a matéria foi examinada. Vejamos:

“No **Tribunal da 6ª Região**, dezesseis magistrados que atuaram na Central de Execuções e um que atuou no Núcleo de Conciliação e de Leilões receberam o total de **379 dias indevidos de CECJ**, cujo valor somou **R\$ 115.807,24**.

O Tribunal alega que tais pagamentos ocorreram em virtude da criação e deslocamento da Central de Execuções da cidade de Recife, responsável por gerir 22.676 processos físicos em fase de execução, superando os 1.500 processos contidos na Res. 155/2015.

Em suas informações finais (seq. 132), a Corte Regional ratifica as alegações apresentadas à CCAUD.

A ANAMATRA, na condição de interessada, aduz que a **atuação cumulativa do magistrado em núcleos, centrais e juizados** devem dar ensejo à percepção da GECJ, visto que o escopo da norma legal foi retribuir a atividade jurisdicional extraordinária do Juiz do Trabalho, salientando que “em tais núcleos ou centros, os Magistrados realizam gestão de processos complexos, especialmente os da fase de execução, unificando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

procedimentos, realizando constrições e hastas públicas e resolvendo, efetivamente, aqueles entraves próprios à fase executória. Na mesma linha, os centros ou núcleos de conciliação possuem jurisdição sobre os processos de todas ou de diversas unidades judiciárias. No caso dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência, ou similares, trata-se de iniciativa que tem a finalidade de maximizar a proteção ao trabalhador infante-juvenil. Nessa senda, especializou-se a prestação jurisdicional empreendida em relações jurídicas nas quais há o interesse de menores’.

Por sua vez, a CCAUD destaca que tais pagamentos ocorreram de forma ilegal, visto que tais órgãos (Central de Execuções e Núcleos de Conciliação e de Leilões) não se encontram catalogados dentre aqueles possíveis de cumulação para recebimento da gratificação.

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juízes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador considerou a GECJ como sendo a gratificação devida por ‘acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual’. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de ‘acumulação de juízo’, sendo ‘o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas’.

Cumprido notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros. Vejamos:

‘Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é devida em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:  
(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

V – órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turmas recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal

VI – acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento.’

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. n° 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior aqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstância, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

Por derradeiro, cabe salientar que este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT n° 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais. É o que diz o citado dispositivo:

‘Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§ 1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§ 2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

**§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000

**2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.’**

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD em relação a este achado de auditoria.

No TRT da 15ª Região, a CCAUD verificou a ‘concessão de GECJ a 21 magistrados que atuaram em Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau e no Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução; e a 13 magistrados que atuaram em Juizado Especial da Infância e Adolescência’, portanto, órgãos diversos daqueles listados na Res. nº 155/2015. Restou consignado no relatório que tais pagamentos indevidos totalizaram 2.217 dias de GECJ, o que resultou na quantia de R\$ 699.536,52.

Em resposta, o TRT sustenta que a concessão da GECJ, nas situações indicadas acima, decorreu de uma interpretação do Tribunal acerca da Lei nº 13.095/2015 e da Res. CSJT nº 155/2015, no sentido de que a norma pretendeu gratificar o trabalho extraordinário do magistrado, ressaltando, ainda, a importância dos órgãos em que ocorreram as acumulações.

Nas suas informações finais (seq. 138), reiterou que, ‘tendo em vista o trabalho judicial extraordinário (e, diga-se, extremamente importante) que realizam os Magistrados responsáveis, cumulativamente, pelos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução (NGPÉx) e pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), anteriormente denominados de Centro Integrados de Conciliação (CIC), e, ainda, pelos Magistrados que atuam conjuntamente em Vara do Trabalho e em Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), este Tribunal reconheceu a acumulação de juízo a que se refere expressamente a Lei 13.095/2015. Como consequência, há a retribuição do trabalho judicial extraordinário, haja vista que a acumulação de juízos está presente, em verdadeira atuação adicional às atribuições ordinárias na jurisdição’.

Pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao TRT da 6ª Região, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD no tocante a este achado de auditoria.” (seq. 184, págs. 15/18)

Na hipótese, ao deixar de homologar o relatório da auditoria para reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumular atuação em Vara do Trabalho com a atividade, tão somente, em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho e em Núcleos de Conciliação, este Conselho findou por afastar a possibilidade do seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

pagamento em virtude da lotação do Juiz do Trabalho em Juizados Especiais da Infância e Adolescência.

Trata-se, portanto, de um silêncio eloquente do CSJT com o propósito de validar o relatório da CCAUD, o qual considerou indevido o pagamento da GECJ em tal circunstância.

Porém, reexaminando a questão, verifiquei que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência criados pelo TRT15 não encerram espécie de núcleo especializado da Justiça do Trabalho, responsável pela reunião de reclamações trabalhistas provenientes de diversas Varas do Trabalho para a realização de atos processuais relativos a uma mesma fase do processo.

Na realidade, tais Juizados não passam de Varas do Trabalho especializadas com competência material para dirimir demandas trabalhistas em que se discute o interesse de menores de 18 anos.

Nesse sentido, é o que estabelece o art. 2º da Resolução Administrativa n° 14/2014 do TRT15, que instituiu os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito daquele regional. *In verbis*:

**“Art. 2º Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.”**

Sendo assim, na eventual hipótese de um magistrado responder simultaneamente por uma Vara do Trabalho e um Juizado Especial da Infância e Adolescência, tal situação deverá ser enquadrada no art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT n° 155/15, o qual prevê a concessão da GECJ pela atuação em duas Varas do Trabalho. É o que prevê o art. 4º, parágrafo único, da Resolução Administrativa n° 14/2014 do TRT15:

**“Art. 4º Os Juizados serão implantados por meio de Portaria da Presidência, precedida de ações voltadas à conscientização da localidade onde serão instalados, quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem como meio de garantir aos adolescentes ingresso adequado no mercado de trabalho, desenvolvidas pelos juízes de primeiro grau integrantes do Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Infantil.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000

Parágrafo único. Na mesma Portaria serão designados os Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos, bem como os diretores de secretaria, que atuarão nos JEIAs sem prejuízo de suas funções habituais”.

Dessa forma, respondendo aos esclarecimentos solicitados, na presente situação, a GECJ será devida ao magistrado somente se este estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas envolvendo criança ou adolescentes menores de 18 anos.

**2) VALIDADE DO PAGAMENTO DA GECJ A MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU PELA ATUAÇÃO CUMULATIVA EM TURMAS E SEÇÕES ESPECIALIZADAS**

Eis o excerto da decisão no qual a questão foi abordada:

“Ao analisar a situação encontrada no **TRT da 5ª Região**, a CCAUD identificou **‘1.800 dias** de concessão indevida de GECJ a Desembargadores não ocupantes de cargos diretivos do Tribunal Regional nem integrantes do Órgão Especial ou de Seção Especializada única, no período entre novembro/2015 e abril/2016’.

Após verificar que o TRT da 5ª Região é composto de 29 Desembargadores, dos quais 4 ocupam os cargos de direção do Tribunal, 15 integram o Órgão Especial e, ainda, que o Tribunal não apresenta Seção Especializada única - pois possui três Seções Especializadas, sendo uma em dissídios coletivos e duas em dissídios individuais -, a CCAUD concluiu que ‘apenas podem se enquadrar na hipótese prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 e, conseqüentemente, possuir direito à GECJ, **os quinze Desembargadores que compõem o Órgão Especial**, tendo em vista que acumulam tal atividade com o exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários’, destacando que, ‘não obstante, verificou-se que todos os magistrados do TRT da 5ª Região, receberam GECJ, ainda que não ocupassem cargo de direção no TRT, ou integrassem o Órgão Especial ou Seção Especializada única’.

**Note-se que, quanto à atuação conjunta do magistrado em Turma e em Seção Especializada, a CCAUD interpretou o caput do art. 5º da Res. 155/2015 no sentido de que somente será devida a GECJ nos Tribunais em que existir somente uma Seção Especializada.**

**Entretanto, é preciso interpretar o caput em conjunto com o seu §1º, porquanto este estabelece que não é devida a GECJ ‘no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas’ (g.n), assim, a contrário sensu, é devida a GECJ no caso em que nem todos os integrantes da Corte compuserem alguma das Seções Especializadas.**

**Logo, como se observa, o §1º admite o pagamento da GECJ nos Tribunais compostos por mais de uma Seção Especializada, uma vez que ao se referir a este órgão o fez no plural (Seções Especializadas).**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000

**Todavia, no intuito de harmonizar o §1º com o caput do art. 5º da Res. nº 155/2015, é fundamental que tal Seção Especializada seja única, isto é, que exista apenas uma única seção responsável por dissídios individuais e a outra encarregada dos dissídios coletivos, e, ainda, que nem todos os Desembargadores façam parte de um desses órgãos jurisdicionais especializados.**

No caso da 5ª Região, consoante verificado pela equipe de auditoria, o Tribunal encontra-se dividido em três Seções Especializadas, sendo duas dedicadas à solução de demandas individuais e uma aos dissídios coletivos, o que afasta o direito à GECJ para aqueles Desembargadores que atuam em Turma e nessas seções.

Além disso, no caso específico do Tribunal da 5ª Região, em consulta ao seu *sítio* (<http://www.trt5.jus.br/composicao>), pode se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas.

Em sua manifestação, o TRT argumentou que ‘Antes de passarmos a análise item a item é importante observar que a concessão de GECJ por acúmulo de jurisdição se dá a partir do lançamento manual no Sistema de Recursos Humanos quando é cadastrado o código do magistrado, o período inicial, o final (se for o caso) e um complemento de observação. Essa foi a alternativa encontrada para a identificação de acúmulo de jurisdição no segundo grau no momento de sua implementação’ e que ‘Diante desses registros o Sistema de Pagamento de Pessoal faz o pagamento excluindo os dias afastados, em férias ou licença, além do período de recesso’.

Já em sua manifestação a relatório final da auditoria, consignou que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material, esclarecendo que ‘Seção Especializada Única corresponde ao trato da matéria única para cada seção Especializada deste Regional’.

No entanto, tais alegações não são capazes de afastar a conclusão da equipe de auditoria, segundo a qual ‘Diante da ausência de informação que possa comprovar que os desembargadores acima enumerados cumpriram os requisitos dispostos no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, restou confirmado o achado de auditoria de concessão indevida para os 14 Desembargadores descritos acima’ e que, ‘portanto, deve o Tribunal Regional adotar medidas efetivas para garantir o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de GECJ por Desembargadores que não ocuparam cargo diretivo nem compuseram Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015’.

Também não merece prevalecer o argumento de que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material. Isso porque se verifica do Regimento Interno do TRT que ambas as Seções Especializadas em Dissídio Individual daquela Corte possuem a mesma competência material, além do que, como já ressaltado, no sítio do Tribunal Regional se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas, o que afasta o pagamento da GECJ pelo requisito de que a integralidade dos Desembargadores não deve compor o Órgão Especial ou as Seções Especializadas”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

Nesse ponto, a recorrente sustenta que este Colegiado deixou de apreciar a sua manifestação quanto à matéria relativa ao recebimento da GECJ por magistrado de segundo grau pela atuação concomitante em Turmas e em Seções Especializadas sob o argumento de que "auditoria não encontrou nenhum achado que envolvesse a aplicação desse ponto específico da norma, motivo pelo qual não cabe a sua análise neste procedimento, que deve se ater às irregularidades encontradas *in loco* face ao que dispõem os diplomas normativos que atualmente regem a matéria".

Ocorre que, segundo a ANAMATRA, conforme se observa do trecho supratranscrito, o tema foi analisado no acórdão, diante do que requer que tal omissão e contradição sejam sanadas.

No caso, não há que se falar propriamente em omissão ou contradição no julgado.

Isso porque, revendo a manifestação apresentada pela ANAMATRA, no seq. 156, constatei que esta associação se resumiu a questionar, em tese, a restrição operada pela Res. CSJT n° 155/15 em relação à Res. CSJT n° 149/15 no que tange à concessão da GECJ, salientando que a nova resolução extrapolou os contornos estabelecidos na Lei n° 13.095/2015.

Sucede que, conforme constou da fundamentação, a CCAUD ateve-se "às irregularidades encontradas *in loco* face ao que dispõem os diplomas normativos que atualmente regem a matéria", qual seja, a Res. CSJT n° 155/15. Frise-se que o procedimento de auditoria não é o mecanismo apropriado para se questionar a validade de ato normativo deste CSJT.

De todo o modo, ao homologar o achado de auditoria em relação ao achado verificado no TRT da 5ª Região, este Conselho deixou claro o seu posicionamento acerca da matéria, ratificando os critérios estabelecidos na Res. CSJT n° 155/15 no tocante aos magistrados de segundo grau, além de conferir a interpretação mais adequada ao termo "Seção Especializada única", previsto em seu art. 5º.

**3) VALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRT DA 21ª REGIÃO QUANTO AOS ÓRGÃOS PASSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DA GECJ**

A questão foi tratada no seguinte trecho do acórdão:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000

“No **TRT da 21ª Região**, a Resolução Administrativa TRT21 n.º 11/2016 regulamentou a GECJ no âmbito do Tribunal Regional. Em seguida à manifestação do Tribunal, a equipe de auditoria verificou que permanecem algumas divergências entre o ato normativo e a Resolução CSJT n.º 155/2015.

Trata-se do art. 2º, que prescreve a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição não elencada na Res. CSJT n.º 155/15. Além disso, o art. 12 busca isentar a concessão de GECJ do quantitativo mínimo de quatro dias úteis de acumulação de acervo, requisito este previsto pelo artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Vejamos a redação dos dispositivos citados:

‘Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016

Art. 2º Para os efeitos desta regulamentação entende-se

por:

(...)

III - Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho do TRT da 21ª Região: o Pleno Judicial do TRT, as Turmas, as Varas do Trabalho, a Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX), o Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus e a Central de Conciliação e Negociação em Precatórios;

IV - acumulação de juízo: é o exercido simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionados nos incisos anteriores;

(...)

Art. 12 [...]

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.’

Em relação ao art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 n.º 11/2016, que, vale repisar, assegura a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição em virtude de atuação em ‘Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX)’, ‘Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus’ e ‘Central de Conciliação e Negociação em Precatórios’, forçosa a extensão dos fundamentos apresentados para reconhecer a validade do art. 5º da Resolução Administrativa n.º 89/2016 do TRT da 11ª Região, pelo que regular o pagamento da gratificação na situação em que o magistrado cumula o seu acervo processual na Vara do Trabalho com a atuação em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, nos moldes como ficou consignado no **PRIMEIRO ACHADO** de auditoria.

(...)

Ante o exposto, **com as ressalvas apresentadas neste SEXTO ACHADO**, adotam-se as seguintes medidas saneadoras propostas pela CCAUD:

2.6.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

1. Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados abaixo as seguintes providências, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015:

1.1. TRT da 5ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo;

1.2. TRT da 7ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 7 n.º 247/2015;

1.3. TRT da 9ª Região - alterar o disposto no § 2º do art. 3 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016, de forma a constar que o cálculo do número de processos novos será feito por ano, e revogar o § 3º do art. 7º do mesmo normativo;

1.4. TRT da 12ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º e no § 1º da Portaria GP TRT 12 CR n.º 224/2015;

1.5. TRT da 21ª Região - excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, e revogar o parágrafo único do art. 12 da mesma resolução administrativa;

2. avaliar a adequabilidade de aprimorar a Resolução CSJT n.º 155/2015 no que se refere a permitir a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados que atuarem em Varas do Trabalho que receberem mais de 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho. Caso a decisão seja de não permitir o pagamento de GECJ na situação acima descrita, que seja determinado ao TRT da 9ª Região, adicionalmente ao proposto no item 13, a revogação do art. 3º, §1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016.” (g.n)

No particular, a recorrente aponta contradição no acórdão, porquanto “apesar de reconhecer expressamente a validade da regulamentação do TRT da 21ª Região ao prever o pagamento da GECJ para a atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, determinou a revogação do dispositivo regulamentar regional do qual constam Órgãos Jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015” .

Diante disso, requer que seja afastada a determinação dirigida ao Tribunal da 21ª Região para excluir do inciso III do art. 2º da sua Resolução Administrativa n.º 11/2016.

Todavia, a alegada contradição é apenas aparente, senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

De fato, constou dos fundamentos da decisão que, em relação ao art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 n° 11/2016, oportuna se faz a extensão da mesma tese adotada para "reconhecer a validade do art. 5º da Resolução Administrativa n° 89/2016 do TRT da 11ª Região, pelo que regular o pagamento da gratificação na situação em que o magistrado cumula o seu acervo processual na Vara do Trabalho com a atuação em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, nos moldes como ficou consignado no **PRIMEIRO ACHADO** de auditoria".

Não obstante, constou do rol de propostas de encaminhamento apresentado pela CCAUD, no item 1.5., a determinação para o TRT de "excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015".

Contudo, este Colegiado, ao adotar as medidas de saneamento, enfatizou que hão de serem observadas as "ressalvas apresentadas neste **SEXTO ACHADO**", dentre as quais se encontra o reconhecimento da validade do art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 n° 11/2016.

De qualquer forma, a título de esclarecimento adicional, e a fim de que não parem dúvidas a respeito da questão, acrescento que este CSJT não homologou a proposta de encaminhamento dirigida ao TRT da 21ª Região, no item 1.5 do sexto achado, redigida nos seguintes termos: "1.5. TRT da 21ª Região - excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, e revogar o parágrafo único do art. 12 da mesma resolução administrativa". Assim, resta afastada tal determinação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Pedido de Esclarecimento e, no mérito, também por unanimidade, acolher, em parte, o recurso para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação deste voto, com o acréscimo de que, por força do art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT n° 155/15, a GECJ será devida ao magistrado se este estiver



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000**

respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas envolvendo criança ou adolescentes menores de 18 anos. Oficiem-se os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Relator**